COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 513, DE 2014

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2014 (nº 4.246, de 2012, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2014 (nº 4.246, de 2012, na Casa de origem), que *dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências*.

Sala de Reuniões da Comissão, em 3 de junho de 2014.

ANEXO AO PARECER Nº 513, DE 2014.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2014 (nº 4.246, de 2012, na Casa de origem).

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)

Suprima-se o inciso IV do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Dê-se à alínea "c" do inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

V – .....

.....

c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória, assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, referente às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como para a cobertura de despesas de traslado e auxílio para funeral."

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)

Exclua-se o termo "mínima" do § 7º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 5º do Projeto, do inciso VII do art. 235-B da CLT, na forma do art. 6º do Projeto, e do § 1º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 8º do Projeto.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Suprima-se o § 8º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 5º do Projeto.

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 6 – Plen)

Dê-se aos arts. 235-C e 235-E da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 235-C. .....

.....

§ 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5° do art. 71 desta Consolidação.

....."

"Art. 235-E. .....

I – é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos;

II – será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5° do art. 71 desta Consolidação;

.....”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 7 – Plen)

Suprima-se o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 8º do Projeto.

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 8 – Plen)

Dê-se aos §§ 3º e 7º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 8º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 148-A. .....

.....

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º apenas na emissão ou na renovação.

.....

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelos órgãos executivos de trânsito, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

.....”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 9 – Plen)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 10 – Plen)

Dê-se ao *caput* e ao § 3º do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Atos do órgão competente da União ou, conforme o caso, de autoridade do ente da Federação, com circunscrição sobre a via, publicarão a relação de trechos das vias públicas que disponham de pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento desta Lei.

.....

§ 3º Os estabelecimentos existentes nas vias poderão requerer no órgão competente com jurisdição sobre elas o seu reconhecimento como ponto de parada e descanso."

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 11 – Plen)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13. O exame toxicológico com janela de detecção de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os §§ 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido:

I – em 1 (um) ano, a partir da entrada em vigor desta Lei:

a) para a admissão e demissão de motorista profissional; e

b) para a habilitação ou renovação da habilitação nas categorias C, D e E;

II – em 3 (três) anos e meio, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)."

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 12 – Plen)

Suprima-se o § 6º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 15 do Projeto.

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 13 – Plen)

Suprimam-se os arts. 16, 17, 18 e 19 do Projeto, renumerando-se os demais.

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 14 – Plen)

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do Projeto.

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 15 – Plen)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

> "Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências."

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 16 – Plen)

Substitua-se a expressão "carga" por "cargas" no art. 235-A, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 6º do Projeto, e no art. 67-A, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 7º do Projeto.

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 18 – Plen)

Dê-se ao inciso I do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

> "Art. 24. .....
>
> I – as penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas até a data da publicação desta Lei; e

.....”

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 30 – Plen)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 6º do Projeto:

> “Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias.
>
> .....”